



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Lei de uso das áreas marítimas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Natureza jurídica das áreas marítimas

As áreas marítimas pertencem ao domínio público.

Artigo 3.º

Proibição de usucapião

É proibido adquirir, por usucapião, quaisquer direitos sobre as áreas marítimas.

Artigo 4.º

Orla costeira

1. O âmbito de aplicação do regime de gestão de uso das áreas marítimas é demarcado pela orla costeira como sua fronteira.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A delimitação e a alteração à orla costeira são propostas pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

Uso das áreas marítimas para fins de interesse público

Por despacho do Chefe do Executivo, as áreas marítimas podem ser usadas por serviços e entidades públicos para fins de interesse público.

Artigo 6.º

Uso das áreas marítimas por entidades privadas

1. O direito de uso das áreas marítimas pode ser adquirido por entidades privadas, mediante qualquer uma das seguintes modalidades:

- 1) Concessão de uso privativo;
- 2) Autorização de uso temporário.

2. As duas modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas referidas no número anterior são tituladas, respectivamente, por contrato de concessão e por licença de uso temporário, doravante designado por título do direito de uso das áreas marítimas.

3. A aquisição do direito de uso das áreas marítimas por entidades privadas não pode ser autorizada quando colocar em risco o interesse público ou o interesse geral do Estado, designadamente a segurança do Estado.

Artigo 7.º

Construção de infra-estruturas e de instalações temporárias

1. A construção de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas por entidades privadas só pode ser efectuada de acordo com a finalidade, o projecto de aproveitamento e as condições estipulados no respectivo título do direito de uso.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A construção de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas está sujeita à fiscalização das entidades competentes, tendo os respectivos agentes de autoridade direito de acesso às mesmas, sempre que necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Estudo justificativo do uso das áreas marítimas

1. O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas são precedidos de um estudo justificativo do uso das áreas marítimas, que demonstre a necessidade e a razoabilidade do uso projectado, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável e os instrumentos de planeamento.

2. Compete à Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, emitir orientações sobre os procedimentos e os requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas.

Artigo 9.º

Parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental

O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas dependem de parecer favorável emitido pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental no âmbito das suas competências.

Artigo 10.º

Competências do Chefe do Executivo

Compete ao Chefe do Executivo, designadamente:

- 1) Autorizar a abertura ou a dispensa de concurso público para concessão de uso privativo das áreas marítimas;
- 2) Autorizar as concessões de uso privativo das áreas marítimas e a respectiva renovação;
- 3) Autorizar o uso temporário das áreas marítimas;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) Autorizar a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão;
- 5) Decidir sobre a revisão do contrato de concessão, bem como sobre as condições e restrições a cumprir pelo seu concessionário;
- 6) Decidir sobre a emissão, alteração, renovação e revogação das licenças de uso temporário das áreas marítimas, bem como sobre as condições e restrições a cumprir pelos seus titulares;
- 7) Autorizar a transmissão, nos casos de sucessão por morte, da licença de uso temporário;
- 8) Autorizar a suspensão ou prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas;
- 9) Autorizar a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas;
- 10) Declarar a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas;
- 11) Rescindir a concessão ou revogar a licença, por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, por interesse público ou interesse geral do Estado;
- 12) Autorizar a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas a pedido do respectivo titular;
- 13) Ordenar a aplicação de medidas provisórias;
- 14) Emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas.

Artigo 11.º

Proibição

1. É proibido:

- 1) Usar ilegalmente as áreas marítimas;
- 2) Usar as áreas marítimas sem observar a finalidade, o projecto de aproveitamento, as condições ou o prazo estipulados no respectivo título do direito de uso;
- 3) Usar as áreas marítimas desrespeitando a demarcação, a localização geográfica constante do respectivo título do direito de uso ou excedendo a área ou o espaço nele estipulados;
- 4) Obstruir o uso legal das áreas marítimas por terceiros;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Colocar em causa a segurança e o regular funcionamento das infra-estruturas e das instalações temporárias construídas com base no título do direito de uso das áreas marítimas;
- 6) Usar as áreas marítimas colocando em causa os canais de escoamento de inundações e marés, bem como o tráfego marítimo.

2. No caso de violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo das sanções aplicáveis, o infractor é obrigado a remover, no todo ou em parte, a expensas suas, as infra-estruturas e as instalações temporárias que tenham sido construídas irregularmente.

CAPÍTULO II

Aquisição do direito de uso das áreas marítimas

SECÇÃO I

Concessão de uso privativo das áreas marítimas

Artigo 12.º

Concessão de uso privativo

1. As áreas marítimas podem ser objecto de concessão de uso privativo para a construção de infra-estruturas de utilidade pública.
2. É considerada de utilidade pública a construção de infra-estruturas destinadas, designadamente, a:
 - 1) Servir o interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado;
 - 2) Assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida;
 - 3) Articular com a implementação de projectos declarados, por despacho do Chefe do Executivo, como projectos necessários ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) Possibilitar a atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação.

3. A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso.

4. O direito de uso privativo abrange o poder de construir infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão.

5. O direito previsto no n.º 3 não pode ser onerado.

6. As infra-estruturas referidas no n.º 4 não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas infra-estruturas.

7. É nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nos dois números anteriores.

Artigo 13.º

Concurso público e dispensa

1. A concessão de uso privativo das áreas marítimas é precedida de concurso público, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

2. O concurso público é dispensado em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Na renovação do contrato de concessão;
- 2) Na transmissão da posição contratual;
- 3) Em caso de projectos que visem construir as infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo anterior;
- 4) Nos casos em que a concessão de terrenos do Estado implique simultaneamente o uso de áreas marítimas.

3. O concurso público pode ser dispensado quando se trate de projectos que visem construir as infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 2 do artigo anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. O regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM, salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

Artigo 14.º

Prazo e renovação da concessão

1. A concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos, renovável por períodos máximos de cinco anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo concessionário, com a antecedência mínima de nove meses antes do termo do prazo da concessão ou das sucessivas renovações.

2. A concessão pode ser renovada quando se comprove pelos documentos que instruem o pedido de renovação da concessão que o concessionário continua a preencher os requisitos previstos para a concessão inicial, salvo nas situações que tenham por base o interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado.

3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade do contrato de concessão, o concessionário pode ainda apresentar o pedido de renovação após o prazo de apresentação do pedido referido no n.º 1, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido autorizada a renovação requerida aquando do termo do prazo de validade.

4. No caso previsto no número anterior, se a renovação for autorizada após o termo do prazo de validade do contrato de concessão, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.

Artigo 15.º

Conteúdo do contrato de concessão

Do contrato de concessão devem constar, designadamente:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Os dados de identificação do concessionário;
- 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão;
- 3) A demarcação e a planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas;
- 4) O prazo de validade do contrato de concessão;
- 5) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas;
- 7) A taxa de uso das áreas marítimas e respectivo prazo de pagamento;
- 8) As condições e restrições à transmissão da posição contratual;
- 9) Os eventuais encargos especiais e demais obrigações a cumprir;
- 10) As eventuais disposições especiais relativas à renovação do contrato de concessão;
- 11) A caução prestada pelo concessionário e o modo de prestação;
- 12) As sanções aplicáveis em caso de violação das cláusulas contratuais;
- 13) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.

Artigo 16.º

Transmissão da posição contratual

1. A posição contratual da concessão só pode ser transmitida mediante prévia autorização do Chefe do Executivo em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Associação;
- 2) Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
- 3) Sucessão por morte;
- 4) Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se equiparadas à transmissão da posição contratual:

- 1) A transmissão, por uma ou várias vezes em acumulação, superior a 50% do seu capital social ou do capital social do seu sócio dominante, quando o concessionário seja uma sociedade comercial;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) A constituição de procuração ou substabelecimento que confira ao procurador poderes para o exercício do direito de uso das áreas marítimas do representado e que não seja revogável sem acordo do interessado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 258.º do Código Civil.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se verifique a transmissão cumulativa superior a 10% do capital social ou do capital social do seu sócio dominante, a sociedade concessionária tem de comunicar tal facto à DSAMA no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.
4. A transmissão da posição contratual é titulada por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, por decisão judicial ou por escritura pública.
5. Têm legitimidade para requerer a transmissão da posição contratual:
 - 1) O concessionário, em conjunto com o transmissário, nas situações referidas nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 1;
 - 2) Os herdeiros do concessionário, na situação referida na alínea 3) do n.º 1.
6. Na situação de sucessão por morte, o requerimento de transmissão da posição contratual tem de ser apresentado pelos herdeiros, no prazo de 180 dias a contar da data da morte do concessionário, sob pena de caducidade do contrato de concessão.
7. Ao autorizar o requerimento referido no número anterior, o Chefe do Executivo pode fixar outras condições limitativas do uso das áreas marítimas.
8. O acto de transmissão da posição contratual sem prévia autorização é nulo.
9. Para efeitos do disposto na alínea 1) do n.º 1, considera-se associação a criação de uma co-titularidade da situação existente pelo concessionário e pelo transmissário.

SECÇÃO II
Autorização de uso temporário das áreas marítimas



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 17.º

Autorização de uso temporário

1. A autorização de uso temporário é aplicável aos projectos de uso privativo das áreas marítimas que contribuam para o desenvolvimento socioeconómico da RAEM e não se enquadrem no disposto no artigo 12.º.

2. A autorização de uso temporário confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso.

3. O direito de uso privativo abrange o poder de construir instalações temporárias nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas instalações ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da autorização de uso temporário.

Artigo 18.º

Prazo de validade e renovação da licença de uso temporário

1. A licença de uso temporário é válida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por períodos não superiores a dois anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo seu titular.

2. O pedido de renovação da licença é apresentado com a antecedência mínima de 60 dias antes do termo do prazo de validade da licença.

3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade da licença, o seu titular pode ainda apresentar o pedido de renovação após o prazo referido no número anterior, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido autorizada a renovação requerida aquando do termo do prazo de validade.

4. No caso previsto no número anterior, se a renovação for autorizada após o termo do prazo de validade da licença, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 19.º

Conteúdo da licença de uso temporário

Da licença devem constar, designadamente:

- 1) Os dados de identificação do titular da licença;
- 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de autorização de uso temporário;
- 3) A demarcação e a planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas;
- 4) O prazo de validade da licença;
- 5) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas;
- 7) A taxa de uso das áreas marítimas;
- 8) As eventuais disposições especiais relativas à renovação da licença;
- 9) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.

Artigo 20.º

Restrições da licença de uso temporário

1. Além das restrições referidas na alínea 6) do artigo anterior, a licença está sujeita às seguintes restrições:

- 1) Nessas áreas marítimas só podem ser construídas instalações temporárias;
- 2) É proibida a transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nos casos de sucessão por morte;
- 3) O direito previsto no n.º 2 do artigo 17.º não pode ser onerado;
- 4) As instalações temporárias referidas no n.º 3 do artigo 17.º não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas instalações.

2. Nos casos de sucessão por morte, os herdeiros do titular da licença têm legitimidade para apresentar o requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da morte do respectivo titular, sob pena de caducidade da licença.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. É nulo qualquer acto de transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo quando o requerimento seja apresentado pelos herdeiros nos termos do disposto no número anterior e autorizado pelo Chefe do Executivo.

4. É nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nas alíneas 3) e 4) do n.º 1.

SECÇÃO III

Condições de uso das áreas marítimas

Artigo 21.º

Aproveitamento das áreas marítimas

O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de concluir o aproveitamento em conformidade com o projecto e o prazo estipulados no respectivo título.

Artigo 22.º

Alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas

1. A alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas carece de autorização do Chefe do Executivo.

2. No prazo de aproveitamento das áreas marítimas referido no artigo anterior, é proibida a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, salvo em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando se verifique a necessidade de alteração resultante de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas;
- 2) Quando se verifique a necessidade de alteração que beneficie o interesse geral do Estado e o desenvolvimento a longo prazo da RAEM.

3. Tratando-se de concessão com dispensa de concurso público ou de autorização de uso temporário, mesmo que a conclusão do aproveitamento das áreas marítimas tenha sido confirmada pelo director da DSAMA, nos termos do disposto no artigo 40.º, a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas não pode colidir com os motivos que justificaram a dispensa do concurso público ou a emissão da autorização de uso temporário, salvo nas situações referidas nas alíneas 1) ou 2) do número anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 23.º

Alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas

1. Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do contrato de concessão ou da licença de uso temporário, o titular do direito de uso das áreas marítimas pode, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, requerer o seguinte:

- 1) A revisão do contrato de concessão ou a alteração da licença de uso temporário;
- 2) A transmissão da posição contratual, quando se trate de concessão onerosa, e a revisão do respectivo contrato de concessão;
- 3) A renúncia ao direito de uso das áreas marítimas.

2. Tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado na situação referida na alínea 3) do número anterior, tendo em consideração, designadamente:

- 1) O valor real das infra-estruturas construídas nas áreas marítimas na data de publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho que declara a extinção da concessão;
- 2) A taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do contrato de concessão que tenha sido paga.

3. A indemnização pode ser fixada por:

- 1) Acordo entre a RAEM e o concessionário da concessão onerosa;
- 2) Decisão arbitral, quando requerida pelo concessionário da concessão onerosa e aceite pelo Chefe do Executivo;
- 3) Decisão judicial.

4. A arbitragem referida na alínea 2) do número anterior deve ter lugar na RAEM, sendo-lhe aplicável a Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem).



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Na situação referida na alínea 3) do n.º 1, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

SECÇÃO IV
Extinção do direito de uso das áreas marítimas

Artigo 24.º

Extinção

1. O direito de uso das áreas marítimas extingue-se em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas;
- 2) Rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas;
- 3) Rescisão da concessão ou revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado;
- 4) Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas quando autorizada a pedido do seu titular.

2. A extinção do direito de uso das áreas marítimas não prejudica a cobrança da taxa de uso das áreas marítimas vencida nem de eventuais multas.

3. Tratando-se de concessão de uso privativo, a extinção do direito de uso das áreas marítimas implica a reversão, gratuita e livre de quaisquer ónus e encargos, para a RAEM, das infra-estruturas construídas nas áreas marítimas, salvo se o Chefe do Executivo determinar que o titular do direito proceda à sua remoção total ou parcial, nos termos e prazos fixados.

4. Tratando-se de autorização de uso temporário, a extinção do direito de uso das áreas marítimas implica a remoção, pelo seu titular, das instalações temporárias construídas nas áreas marítimas, salvo se o Chefe do Executivo determinar a sua não remoção.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. As instalações temporárias referidas no número anterior revertem a favor da RAEM a título gratuito e livres de quaisquer ónus e encargos, caso o Chefe do Executivo determine a sua não remoção.

Artigo 25.º

Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas

1. O título do direito de uso das áreas marítimas caduca quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Não tenha sido concluído o aproveitamento das áreas marítimas nas condições ou no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- 2) Tenha expirado o seu prazo de validade ou o prazo das sucessivas renovações;
- 3) Nas situações referidas no n.º 1 do artigo 23.º, quando:
 - (1) O titular do direito de uso das áreas marítimas não tenha apresentado o requerimento no prazo previsto nesse número;
 - (2) O requerimento tenha sido indeferido devido à desconformidade com o disposto na presente lei, com o zoneamento marítimo funcional ou com o plano das áreas marítimas;
- 4) Ocorra a morte ou extinção do titular do direito de uso das áreas marítimas, salvo quando os herdeiros tenham requerido, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º ou no n.º 2 do artigo 20.º, a transmissão da posição contratual ou da licença de uso temporário, e esta tenha sido autorizada;
- 5) Seja extinta a concessão de terrenos em que se integra o projecto de uso das áreas marítimas com base no qual foi adquirido o respectivo direito.

2. Quando as situações referidas na alínea 1) do número anterior tenham sido causadas por motivo não imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode autorizar, a pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, a suspensão ou prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. A caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas não confere ao seu titular o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 6.

4. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1:

- 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

5. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas por morte do seu titular, nos termos do disposto na alínea 4) do n.º 1, os respectivos herdeiros têm direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do título.

6. Quando a concessão de terrenos referida na alínea 5) do n.º 1 tenha caducado por razões de interesse público, por alteração do plano urbanístico ou por necessidade de execução de um empreendimento indispensável ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM:

- 1) O concessionário da concessão onerosa do direito de uso das áreas marítimas abrangidas pelo projecto da concessão de terrenos tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

Artigo 26.º

**Rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular
do direito de uso das áreas marítimas**

1. O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente a concessão ou revogar a licença em qualquer uma das seguintes situações:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) As infra-estruturas ou instalações temporárias construídas tenham sido abandonadas por prazo superior a seis meses;
- 2) O direito de uso das áreas marítimas tenha sido adquirido com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 3) A taxa de uso das áreas marítimas não tenha sido paga nos termos do disposto na presente lei, sem que para tal tenha havido autorização do Chefe do Executivo;
- 4) O uso das áreas marítimas não respeite a finalidade estipulada no respectivo título;
- 5) Não tenham sido cumpridas as condições estipuladas no título do direito de uso das áreas marítimas e não se tenha procedido à sua sanção no prazo fixado pela DSAMA.

2. Quando a concessão for rescindida ou a licença for revogada nos termos do disposto no número anterior, o titular do direito de uso não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão da concessão ou da revogação da licença.

Artigo 27.º

Rescisão da concessão ou revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado

1. Por interesse público ou interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado, o Chefe do Executivo pode rescindir a concessão ou revogar a licença.

2. Quando a concessão for rescindida ou a licença for revogada nos termos do disposto no número anterior:

- 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações;
- 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 28.º

Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas

1. A pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode autorizar a renúncia ao respectivo direito de uso.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º, quando seja autorizada a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas.

Artigo 29.º

Devolução das áreas marítimas

1. Quando o direito de uso das áreas marítimas se extinga, o seu titular fica impedido de continuar a usar as respectivas áreas marítimas.

2. No prazo de 30 dias a contar da data da extinção do direito de uso das áreas marítimas, o seu titular tem de devolver as respectivas áreas marítimas ao Governo da RAEM, nas condições de devolução previstas na alínea 13) do artigo 15.º ou na alínea 8) do artigo 19.º, salvo se o Chefe do Executivo fixar um prazo diferente.

3. A não devolução das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior considera-se como uso ilegal das áreas marítimas.

SECÇÃO V
Outras disposições

Artigo 30.º

Iniciativa do procedimento de concessão de uso privativo

O procedimento de concessão de uso privativo começa por iniciativa do Governo da RAEM ou a requerimento dos interessados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 31.º

Procedimento de concessão de uso privativo

1. O procedimento de concessão de uso privativo por iniciativa do Governo da RAEM, com realização de concurso público, compreende as seguintes fases:

- 1) Demarcação provisória das áreas marítimas postas a concurso público;
- 2) Concurso público;
- 3) Concessão;
- 4) Publicação do contrato de concessão;
- 5) Prova de aproveitamento.

2. O procedimento de concessão de uso privativo a requerimento dos interessados, com dispensa de concurso público, compreende as seguintes fases:

- 1) Requerimento da concessão;
- 2) Informações e pareceres dos serviços públicos que devam pronunciar-se sobre o pedido;
- 3) Concessão;
- 4) Publicação do contrato de concessão;
- 5) Prova de aproveitamento.

3. O pedido de concessão de uso privativo, referido no número anterior, é dirigido ao Chefe do Executivo e apresentado na DSAMA, devendo conter os seguintes elementos:

- 1) Os dados de identificação do requerente;
- 2) O projecto de uso das áreas marítimas e o prazo pretendido para o uso;
- 3) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido;
- 4) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 5) O relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas.

4. Para além dos elementos referidos no número anterior, a DSAMA pode solicitar ao requerente outros elementos necessários à instrução do processo e apreciação do pedido.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. O requerimento é objecto de análise e informação pela DSAMA, a qual recai, em especial, sobre:

- 1) A aptidão das áreas marítimas para o uso pretendido;
- 2) A eventual existência de direitos de uso das áreas marítimas por terceiros;
- 3) As condições a que a concessão de uso privativo fica sujeita.

Artigo 32.º

Procedimento de autorização de uso temporário

1. O procedimento de autorização de uso temporário começa a requerimento dos interessados.

2. O pedido de autorização de uso temporário é dirigido ao Chefe do Executivo e apresentado na DSAMA, devendo conter os seguintes elementos:

- 1) Os dados de identificação do requerente;
- 2) O projecto de uso das áreas marítimas e o prazo pretendido para o uso;
- 3) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido;
- 4) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento;
- 5) O relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas.

3. Para além dos elementos referidos no número anterior, a DSAMA pode solicitar ao requerente outros elementos necessários à instrução do processo e apreciação do pedido.

4. O requerimento é objecto de análise e informação pela DSAMA, a qual recai, em especial, sobre:

- 1) A aptidão das áreas marítimas para o uso pretendido;
- 2) A eventual existência de direitos de uso das áreas marítimas por terceiros;
- 3) As condições a que a autorização de uso temporário fica sujeita.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 33.º

Competências da DSAMA

Compete à DSAMA analisar as seguintes matérias, bem como instruir os respectivos processos administrativos:

- 1) Atribuição, renovação, revisão, alteração e extinção do direito de uso das áreas marítimas;
- 2) Uso das áreas marítimas para fins de interesse público;
- 3) Cumprimento das obrigações pelo titular do direito de uso das áreas marítimas;
- 4) Procedimento sancionatório por infracções administrativas previstas na presente lei;
- 5) Outras matérias relacionadas com o direito de uso das áreas marítimas.

Artigo 34.º

Publicação de informações

1. São publicados no *Boletim Oficial*:

- 1) O anúncio do concurso;
- 2) A declaração de nulidade do concurso, a anulação do concurso ou a decisão de não adjudicação a nenhum concorrente;
- 3) O contrato de concessão, bem como as suas revisões e renovações;
- 4) A extinção da concessão.

2. A DSAMA deve publicar no seu sítio na *Internet* as seguintes informações:

- 1) No procedimento de aquisição do direito de uso das áreas marítimas iniciado a requerimento do interessado:
 - (1) O nome do requerente;
 - (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido;
 - (3) Os fundamentos de dispensa do concurso público, caso existam;
- 2) No procedimento relativo ao pedido de revisão ou de alteração do título do direito de uso das áreas marítimas:
 - (1) O nome do requerente;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado;
- (3) A revisão ou alteração pretendida e os respectivos fundamentos;
- 3) As informações relativas ao título do direito de uso das áreas marítimas emitido:
 - (1) O nome do titular;
 - (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão ou de autorização de uso temporário;
 - (3) A taxa de uso das áreas marítimas;
 - (4) O prazo de validade do título.

3. Nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, a publicação deve ser efectuada pela DSAMA durante o processo de apreciação do pedido e antes da conclusão do respectivo processo administrativo nos termos do disposto na alínea 1) do artigo anterior.

4. Atendendo às necessidades de desenvolvimento social, pode ser determinada, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, outra forma de publicação das informações referidas no n.º 2.

Artigo 35.º

Arquivo de dados das áreas marítimas

1. O arquivo de dados das áreas marítimas serve para registar a informação básica de cada projecto de uso das áreas marítimas, devendo incluir a localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão ou de autorização de uso temporário, bem como a planta de implantação de cada projecto, o titular do direito e o prazo de uso.

2. Da planta de implantação de cada projecto de uso devem constar a localização geográfica, os pontos de inflexão, os limites, a área e o espaço das respectivas áreas marítimas, os projectos de uso das áreas marítimas adjacentes, bem como o sistema de coordenadas, o *datum* vertical, a escala, o número e a data de emissão.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Compete à DSAMA proceder ao levantamento hidrográfico das áreas marítimas, e à elaboração da planta de implantação de cada projecto de uso, bem como elaborar e manter actualizado o arquivo de dados das áreas marítimas.

Artigo 36.º

Levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas

1. A realização de levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas carece de autorização da DSAMA.

2. Os titulares do direito de uso das áreas marítimas têm de facilitar a realização dos levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas autorizados pela DSAMA.

Artigo 37.º

Taxa de uso das áreas marítimas

1. É devida uma taxa de uso das áreas marítimas pela concessão de uso privativo e pela autorização de uso temporário das áreas marítimas, sendo os respectivos valores fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Há isenção de pagamento da taxa de uso em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o concessionário da concessão gratuita de terrenos adquira, por concessão, o direito de uso das áreas marítimas envolvidas no respectivo projecto de concessão de terrenos;
- 2) Com base no interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado;
- 3) Quando o Chefe do Executivo considere existir motivo justificativo.

3. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de pagar a taxa de uso das áreas marítimas, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação de pagamento.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 38.º

Entidade fiscalizadora

1. Compete à DSAMA fiscalizar o uso das áreas marítimas.
2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de fiscalização por outros serviços e entidades públicos, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 39.º

Dever de colaboração

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o pessoal dos serviços e entidades públicos referidos no artigo anterior, quando devidamente identificado e no exercício das respectivas funções de fiscalização, designadamente:

- 1) Permitir-lhe o acesso às áreas sujeitas à fiscalização e a permanência pelo tempo necessário à conclusão da acção de fiscalização;
- 2) Exibir e fornecer os documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.

Artigo 40.º

Fiscalização do aproveitamento e do uso

Compete ao director da DSAMA confirmar, de acordo com o projecto estipulado no título do direito de uso das áreas marítimas, se o respectivo titular concluiu o aproveitamento dessas áreas no prazo referido no artigo 21.º, e verificar se o titular usou as áreas marítimas no prazo de validade previsto no respectivo título, em conformidade com os termos do contrato de concessão ou da licença de uso temporário.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 41.º

Medidas provisórias

1. Quando haja fortes indícios da prática de uma infracção administrativa por violação do disposto na presente lei, que possa produzir lesão grave ou de difícil reparação do interesse público, o Chefe do Executivo pode, consoante a situação, ordenar a aplicação de medidas provisórias, que incluem a cessação do uso das áreas marítimas, a cessação do uso das áreas marítimas em desconformidade com as condições previstas na presente lei ou no título do direito de uso, e a apreensão dos bens colocados nas respectivas áreas marítimas.

2. Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.

SECÇÃO II

Desocupação das áreas marítimas

Artigo 42.º

Ordem de desocupação das áreas marítimas

1. Compete ao Chefe do Executivo emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas e fixar um prazo para o efeito.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que as áreas marítimas tenham sido desocupadas, a DSAMA pode executar a ordem de desocupação, sem prejuízo das sanções aplicadas.

3. A suspensão da execução da ordem referida no n.º 1 é considerada como causadora de grave e imediato prejuízo para o interesse público.

Artigo 43.º

Destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação

1. Se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo anterior por parte da DSAMA, forem encontrados documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSAMA deve lavrar um auto contendo a relação desses documentos ou bens.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A DSAMA deve guardar os documentos ou bens móveis referidos no número anterior e notificar os interessados para efeitos de reclamação.

3. Em caso de impossibilidade de notificar os interessados, a DSAMA deve publicar a notificação para a reclamação num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM.

4. Se os documentos ou bens móveis não forem reclamados no prazo de 60 dias após a notificação feita nos termos do disposto nos dois números anteriores ou se, no prazo de 30 dias após a autorização do pedido de reclamação, o requerente não levantar os documentos ou bens móveis ou não comprovar a sua legitimidade para dispor deles, a DSAMA pode:

- 1) Remeter os documentos à entidade competente da RAEM, para tomar as medidas adequadas;
- 2) Remeter, sem prejuízo do disposto no n.º 6, os bens móveis à entidade competente da RAEM para:
 - (1) Serem oferecidos a instituições sem fins lucrativos;
 - (2) Ser efectuada a venda extrajudicial por hasta pública, negociação particular ou ajuste directo.

5. O produto da venda extrajudicial referida na subalínea (2) da alínea 2) do número anterior reverte a favor da RAEM.

6. Se os bens móveis referidos no n.º 1 forem animais, plantas, substâncias perigosas ou coisas perecíveis, o director da DSAMA pode determinar o seu envio à entidade competente para proceder à sua destruição, distribuição para fins de interesse social ou adopção de outras providências que se revelem adequadas.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por bem móvel de valor o objecto que tenha manifestamente um valor superior a 10 000 patacas e que não esteja materialmente incorporado nas respectivas infra-estruturas ou instalações temporárias.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 44.º

Despesas com a desocupação

1. Caso a ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo 42.º seja executada pela DSAMA, as despesas realizadas com a desocupação e com a guarda de documentos e bens móveis referidos no artigo anterior são suportadas por quem tiver violado a ordem, tendo o respectivo pagamento de ser efectuado no prazo e local indicados pela DSAMA.

2. Na falta de pagamento das despesas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela DSAMA que comprove as despesas efectuadas.

SECÇÃO III

Regime sancionatório

SUBSECÇÃO I

Crimes

Artigo 45.º

Crime de desobediência

Incorre no crime de desobediência simples quem não cumprir o dever referido no artigo 39.º, as medidas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 41.º ou a ordem referida no n.º 1 do artigo 42.º.

Artigo 46.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 47.º

Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 10 dias e o limite máximo de 600 dias.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SUBSECÇÃO II

Responsabilidade administrativa

Artigo 48.º

Infracções administrativas

1. Constituem infracções administrativas:

- 1) A violação do disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 3 ou 4 do artigo 24.º, ou no n.º 1 ou 2 do artigo 29.º, sancionada com multa de:
 - (1) 5 000 a 80 000 patacas, quando a violação respeite a área igual ou inferior a 500 metros quadrados;
 - (2) 80 000 a 240 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 500 e até 1 500 metros quadrados;
 - (3) 240 000 a 480 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 1 500 e até 3 000 metros quadrados;
 - (4) 480 000 a 2 400 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 3 000 metros quadrados;
- 2) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 50 000 a 250 000 patacas;
- 3) A violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 100 000 a 500 000 patacas;
- 4) A violação do disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 200 000 a 1 000 000 patacas;
- 5) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º ou no artigo 36.º, sancionada com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. A negligência é sancionada.

3. Na graduação das multas deve atender-se:

- 1) À gravidade da infracção administrativa;
- 2) Aos danos causados às áreas marítimas pela infracção administrativa;
- 3) Aos danos causados a terceiros;
- 4) Ao grau de culpa e antecedentes do infractor.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 49.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 50.º

Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 51.º

Cumprimento do dever omitido

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

Artigo 52.º

Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAMA deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

5. Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

Artigo 53.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos do disposto na presente lei constitui receita da RAEM.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SUBSECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 54.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa de natureza penal ou administrativa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa de natureza penal ou administrativa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 55.º

Disposições transitórias

1. As autorizações para o uso das áreas marítimas que se encontrem válidas na data da entrada em vigor da presente lei são convertidas em licenças de uso temporário com o prazo de validade até 30 de Novembro de 2027.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A conversão referida no número anterior é efectuada oficiosamente pela DSAMA, sem quaisquer custos para os titulares das licenças.

3. Concluída a conversão em licenças de uso temporário nos termos do disposto no n.º 1, o respectivo titular pode requerer, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão da licença de uso temporário em concessão de uso privativo, desde que o uso das áreas marítimas possa ser objecto de concessão de uso privativo.

4. Se a conversão das licenças de uso temporário em concessão de uso privativo for autorizada pelo Chefe do Executivo, as instalações marítimas construídas pelo titular da licença são consideradas, para todos os efeitos legais, como infra-estruturas construídas pelo concessionário.

Artigo 56.º

Notificação directa

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas directamente pelo pessoal da DSAMA ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada.

2. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o pessoal da DSAMA deve mencionar tal ocorrência na certidão e afixar a notificação no local, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 57.º

Notificação postal

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas pelo pessoal da DSAMA ao notificando por meio de carta registada sem aviso de recepção.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A notificação postal efectuada por carta registada sem aviso de recepção presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando;
- 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O endereço de contacto ou a morada constantes dos arquivos das entidades competentes para instruir os procedimentos de atribuição de residência temporária a quadros qualificados, investidores e técnicos especializados;
- 5) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

5. Os respectivos serviços e entidades públicos competentes têm o dever de fornecer os dados referidos no n.º 2 quando solicitados pela DSAMA.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 58.º

Notificação edital e publicação de anúncios

Se qualquer uma das formas de notificação referidas nos dois artigos anteriores se revelar impossível ou se os interessados a notificar forem desconhecidos, a DSAMA procede à notificação edital, mediante a publicação dos respectivos documentos, notificações e editais por meios electrónicos no seu sítio na *Internet* ou mediante a afixação nos locais de estilo, e procede ainda à publicação de anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa e o outro em língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação na data da última dessas publicações.

Artigo 59.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 60.º

Diplomas complementares

São regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, outras matérias necessárias à execução da presente lei, designadamente:

- 1) A delimitação e a alteração à orla costeira;
- 2) A fixação da taxa de uso das áreas marítimas.

Artigo 61.º

Alteração ao Código do Registo Predial

O artigo 2.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 9/1999, 15/2022 e 18/2024 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2025, passa a ter a seguinte redacção:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

«Artigo 2.º

(Factos sujeitos a registo)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A concessão de terrenos do domínio privado e a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem como as suas transmissões ou alterações;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].

2. [...].»

Artigo 62.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 63.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2026.

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai